



Edição nº 7/2023

29/05/2023

7ª Sessão Ordinária – 09/05/2023

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00079/2023-90 – Rel. Rinaldo Reis
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE ZELO. PROCEDIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA DE PESSOAL. AFASTAMENTOS JUSTIFICADOS. ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM PROCESSOS DE GRANDE RELEVÂNCIA SOCIAL. PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORD. FALTA DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.
1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Plenário do CNMP a partir dos elementos de convicção colhidos no bojo da Reclamação Disciplinar n.º 1.01272/2021-22, em desfavor de Flávia Vilas Boas de Moura, membro do Ministério Público do Trabalho. 2. A RD n.º 1.01272/2021-22 foi instaurada em decorrência da remessa, por parte da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional, de documentação extraída dos autos do Procedimento n.º 1.00375-2019-41, referente à correição realizada entre 8 e 12 de julho de 2019, no Ministério Público do Trabalho no Estado da Bahia. 3. Segundo o relatório conclusivo de correição, a Determinação n.º. 5.1.19.1, destinada ao 33º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, de titularidade da processada, impôs que a unidade continuasse “*envidando esforços para a conclusão dos*

procedimentos extrajudiciais ativos instaurados há mais de três anos”. 4. Consta na Portaria de Instauração do PAD que, na data do afastamento da Procuradora do Trabalho para o usufruto de licença-gestante (11/01/2022), dos procedimentos com mais de 3 (três) anos de tramitação identificados pela equipe de correição em julho de 2019, ainda permaneciam ativos 70 (setenta) feitos. 5. O ofício titularizado pela processada enfrentou diversas dificuldades de pessoal entre 2018 e 2019, o que certamente colaborou para o acúmulo de atividades no 33º Ofício. A processada, no bojo do PGEA nº 20.02.0500.0003335/2018-67, cientificou o Procurador-Chefe da PRT5 acerca dos problemas de pessoal que vinha enfrentando, sobretudo em razão dos afastamentos por motivo de saúde de servidores, solicitando auxílio e a adoção de providências a fim de minimizar o prejuízo ao andamento dos trabalhos. 6. Em 30/10/2019, a Procuradora do Trabalho enfrentou sua primeira perda gestacional, o que justificou o afastamento de suas funções ministeriais por 30 (trinta) dias. Tal incidente veio a se repetir no dia 05/10/2020, ocasionando nova licença pelo prazo legal. Os danos causados pela interrupção de gravidez, sobretudo do ponto de vista psíquico, são sentidos em maior intensidade pela mulher e variam de acordo com cada indivíduo, não se restringindo ao prazo da licença. 7. Logo após iniciada a fase de acompanhamento do cumprimento do relatório conclusivo da correição, foi decretada pela Organização Mundial de Saúde, em 11/03/2020, a pandemia do Coronavírus, o que forçou o *Parquet* laboral a adotar uma atuação finalística prioritária

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 7/2023

29/05/2023

e coordenada com foco na minimização dos efeitos da pandemia. 8. No dia 12/01/2021, foi instaurado no 33º Ofício da PRT5 o IC nº 000044.2021.05.000/1, para apurar a dispensa em massa noticiada pelo fechamento das fábricas na Ford em Camaçari/BA. A atuação da processada no caso Ford alcançou 5.000 (cinco mil) empregados diretos da FORD, além de trabalhadores das outras empresas da rede contratual que também foram prejudicados. Além da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e do BANCO FORD S/A, no processo nº 0000053-72.2021.5.05.0133, ajuizado em 03/02/2021, outras 16 (dezesesseis) empresas integrantes do Complexo Industrial de Camaçari, localizadas dentro do Complexo Industrial Ford Nordeste, pois as mesmas Condições Gerais do Acordo Coletivo de Trabalho foram aplicáveis aos empregados destas empresas parceiras, mediante adesão aos seus termos. 9. Desde que retornou de sua licença-gestante (10/07/2022), a processada conseguiu reduzir de 60 (sessenta) para 8 (oito) o quantitativo de processos com instauração anterior a agosto de 2016, o que demonstra que a Procuradora do Trabalho tem se empenhado na solução do acúmulo processual do ofício de sua titularidade. 10. Em relação ao acervo total do 33º Ofício, a Corregedoria do MPT esclareceu que constava no sistema, em 10/07/2022, o total de 109 (cento e nove) Inquéritos com investigações ativas e, em 22/03/2023, o total de 60 (sessenta) procedimentos, evidenciando uma redução de aproximadamente 45% no acervo do ofício. 11. Considerando a ausência de dolo, o acúmulo de procedimentos na unidade ministerial titularizada

pela processada não caracteriza infração de natureza disciplinar, porquanto foram apresentadas as justificativas plausíveis nos autos, a saber: limitação de pessoal nos anos de 2018 e 2019, da qual tinha ciência a chefia da PRT5; afastamentos justificados em virtude de perdas gestacionais em 2019 e 2020; atuação prioritária em relação à Covid-19 no ano de 2020; atuação prioritária em caso complexo de grande impacto social no ano de 2021 (caso Ford); designações pela chefia da PRT5 para composição de grupos de trabalho sobre temas relevantes para o MPT; e usufruto de licença-gestante no ano de 2022. Precedentes do CNMP. 12. Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar. Absolvição.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Proposição nº 1.00205/2023-25 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. COMBATE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ENSAIOS, ESPETÁCULOS PÚBLICOS, CERTAMES E ATIVIDADES AFINS. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.



Edição nº 7/2023

29/05/2023

Proposição nº 1.00924/2022-29 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. COMITÊ PERMANENTE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES DE ÓRGÃOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (CONADH) NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00226/2023-78 – Rel. Otavio Rodrigues

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS. INDÍCIOS DE DESÍDIA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONTROLE DE EFICIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE TRAMITA A QUASE 7 ANOS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CALDAS NOVAS/GO. PROCEDÊNCIA. 1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) na qual se alega suposta desídia do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) no controle externo da atividade policial. Especificamente, o pedido refere-se ao controle do prazo de conclusão e da eficiência da investigação conduzida pela autoridade policial que preside o inquérito policial (IP) nº 0012825-

14.2019.8.09.0024, em trâmite na Comarca de Caldas Novas/GO. 2. A RIEP não se destina à revisão de ato relativo à atividade-fim do Ministério Público, mas ao controle da conduta do membro que retarda ou deixa de praticar, de modo injustificado, um ato de ofício. Tanto é assim que a eventual procedência da Representação tem como possível consequência a instauração de processo disciplinar em face do membro representado. 3. A formação da *opinio delicti* em relação ao crime objeto de apuração no referido IP compete exclusivamente ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por opção do legislador constituinte, o monopólio da ação penal pública, conforme o art. 129, inciso I, da Constituição Federal (CF/1988). 4. Não cabe ao CNMP emitir juízo de valor sobre delito em apuração no âmbito de inquérito policial, muito menos determinar que o membro oficiante no caso proponha ou deixe de propor ação penal pública em face da parte investigada no referido IP, sob pena de ofensa ao princípio da independência funcional que gozam os membros do Ministério Público. 5. No caso, a análise restringe-se à verificação, do ponto de vista disciplinar, de possível inércia intencional ou o excesso de prazo injustificado na prática de atos ministeriais por membro do MP/GO no âmbito do IP nº 0012825-14.2019.8.09.0024. 6. Em se tratando de situações em que a própria lei impõe ao membro o dever de agir, não pode ele deixar de fazê-lo com base na independência funcional, pois este princípio não serve para legitimar situações arbitrárias que caracterizem desvios funcionais. 7. Quando o fato for de difícil elucidação, e o investigado estiver solto, é possível a sucessiva prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial, mediante prévia manifestação do Ministério Público. 8. O inquérito policial subjacente à presente RIEP tramita há quase 7

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 7/2023

29/05/2023

anos. Entre os dias 15/8/2022 e 30/3/2023, o procedimento permaneceu com vista ao Ministério Público, sem que manifestação alguma tenha sido proferida. Passados mais de 7 meses do recebimento dos autos, o MP/GO manifestou-se pela necessidade de prosseguimento da investigação policial. A manifestação do MP/GO no âmbito do IP só ocorreu depois de haver sido comunicado da instauração desta RIEP. 9. Embora não exista um lapso temporal máximo fixado expressamente pelo legislador para a manifestação do Ministério Público nos pedidos de prorrogação de prazo de conclusão do IP, essa lacuna resolve-se com base no princípio constitucional da razoabilidade. Não é minimamente razoável que um membro do Ministério Público leve mais de 7 meses para se manifestar sobre a continuidade de inquérito policial, que, por força de lei, deve ser encerrado, em regra, dentro de 30 dias. 10. A manifestação do MP não pode ser emitida em prazo superior ao de conclusão da própria investigação policial, sob pena de se subverter toda a lógica sistemática do controle externo da atividade policial e de se frustrar a própria finalidade que justifica a limitação do prazo de conclusão do IP. Os fins desse ato estão em se conferir celeridade a essa fase da persecução penal. 11. No exercício do controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público o controle da eficiência da investigação policial, inclusive no que se refere aos prazos de conclusão do IP. Inteligência do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e do art. 4º, incisos II e IV, e art. 5º, incisos II, alínea “e”, e V, da Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2017: Documento assinado via Token digitalmente por OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, em 09/05/2023 18:30:50. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 3 RIEP nº 1.00226/2023-78 12. O excesso injustificado de prazo no caso caracteriza, em tese,

infração disciplinar por violação aos deveres funcionais previstos no art. 91, incisos I, XVII, XVIII, XXI e XXVI da Lei Complementar Estadual nº 25, de 6 de julho de 1998 (Lei Orgânica do MP/GO). 13. Tendo em vista a existência de dúvidas quanto à autoria da infração disciplinar, a instauração de sindicância é medida que mais se amolda ao caso, por se tratar procedimento de caráter preparatório destinado a investigar falta disciplinar praticada por membro ou servidor quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de processo administrativo disciplinar (PAD). 14. Necessidade de realização de correição extraordinária na 4ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas/GO. Precedente do CNMP (RIEP nº 1.00108/2023-50, Rel. Conselheiro Engels Augusto Muniz, Plenário, julgado em 25/4/2023). 15. Procedência da RIEP para determinar (i) a instauração de sindicância, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de apurar a prática, em tese, de infração disciplinar em relação aos fatos descritos nesta RIEP; e (ii) a realização de correição extraordinária na 4ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas/GO, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, para verificar a situação da unidade e quais os fatores têm dificultado o regular andamento dos procedimentos, adotando-se, desde logo, as providências cabíveis para regularização da unidade.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar: (I) a instauração de sindicância, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de apurar a prática, em tese, de infração disciplinar em relação aos fatos descritos nesta RIEP; e (II) a realização de Correição Extraordinária na 4ª Promotoria de Justiça de Caldas Novas/GO, pela Corregedoria



Edição nº 7/2023

29/05/2023

Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, para verificar a situação da unidade e quais fatores têm dificultado o regular andamento dos procedimentos, adotando, desde logo, as providências cabíveis para regularização da unidade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Jayme de Oliveira.

Proposição nº 1.00209/2023-40 – Rel. Rogério Varela

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Recomendação apresentada pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste CNMP, Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr., com vistas a dispor sobre a atuação do Ministério Público para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. 2. Técnica legislativa e regimentalidade que se encontram devidamente observadas, uma vez que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, bem como satisfeito o procedimento previsto nos arts. 147 a 151 do RICNMP. 3. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. 4. O Ministério Público tem atribuição de defender o

direito à alimentação adequada, zelando pelo cumprimento das obrigações estatais de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a concretização desse direito. 5. Necessidade de uma atuação efetiva e articulada do Ministério Público com os poderes públicos e a sociedade civil organizada para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros procedam à adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN); sigam as diretrizes do conselho nacional de segurança alimentar e nutricional e a política nacional correlata; assegurem o regular funcionamento dos conselhos de segurança alimentar e nutricional; executem corretamente os planos de segurança alimentar e nutricional; e criem, em caso de desinteresse dos entes federados em aderirem ao SISAN, órgãos cuja função seja formular, promover, monitorar e avaliar a concretização do direito humano à alimentação adequada, com a participação da população. 6. Proposta de Recomendação aprovada.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Proposição nº 1.001226/2021-14 – Rel. Engels Muniz

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS DE VISTA NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REINCLUSÃO EM PAUTA PELO CONSELHEIRO VISTOR. SEGURANÇA JURÍDICA. REGIMENTOS INTERNOS DO STF E STJ. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Emenda Regimental, apresentada



Edição nº 7/2023

29/05/2023

pelo Exmo. Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, com o objetivo de melhor sistematizar os pedidos de vistas e disciplinar a reinclusão dos feitos em pauta pelo Conselheiro vistor. 2. A iniciativa obedece aos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da eficiência, e visa impedir expectativas das partes e de seus advogados quanto ao julgamento de processos com pedidos de vista cujo prazo regimental para análise ainda estiver em curso. No mesmo sentido da presente proposta, a competência do Vistor de reincluir os feitos em pauta é adotada nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Aprovação da Emenda Regimental.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Conflito de Atribuições nº 1.00681/2021-39 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE SUSCITADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, resolveu a Questão de Ordem para, neste caso, reabrir o julgamento do Conflito tão somente para que sejam colhidos os votos das cadeiras que estavam vagas naquela oportunidade, desempatando o julgamento, mas preservando os votos já

proferidos, em respeito ao término do mandato de alguns votantes, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Conflito de Atribuições nº 1.00107/2023-05– Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIOS PÚBLICO ELEITORAL ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL FEDERAL. EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL, ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PRATICADA, EM TESE, POR DEPUTADA FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, em razão da conduta da Deputada Federal Carla Zambelli, que teria publicado em redes sociais (YouTube, Twitter e Kwai), durante o período eleitoral, fatos, em tese, inverídicos e descontextualizados acerca das urnas eletrônicas, o que ensejaria a apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. 2. A controvérsia posta envolve o Ministério Público Eleitoral Estadual e o Ministério Público Eleitoral Federal, tendo lugar a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do ACO nº 843/SP, sob fatos onde são imputadas, em tese, crimes eleitorais a parlamentar federal com mandato eletivo ativo. 3. No ponto, o disposto no art.102, inciso “I”, alínea “b”, da Constituição da República, deixa clara a atribuição do Procurador-Geral da República. 4. Conflito de Atribuição não conhecido



Edição nº 7/2023

29/05/2023

e determinação da remessa dos autos para a Procuradoria-Geral da República.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuição, e tendo em vista as informações constantes do Ofício nº 411/2023 - ASSEXP/PGR, determinou a remessa dos autos para a Procuradoria Geral da República e a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, a quem designou para resolver, em caráter provisório, até decisão final deste Conselho Nacional, as medidas urgentes, para que envie os autos da investigação ao Exmo. Procurador-Geral da República, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, os Conselheiros Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Pedido de Providências nº 1.00243/2023-04 – Rel. Otávio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências no qual se informa sobre suposta irregularidade no arquivamento de Notícia de Fato pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES). 2. A Notícia de Fato deve arquivada pelo membro do MP/ES quando for destituída de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, com fundamento no art. 2º, §4º, inciso IV, da Resolução CJP/MPES nº 6/2014. 3. Não cabe ao CNMP requisitar o teor de conversas telefônicas mantidas entre o requerente e a equipe de segurança do Parque Estadual da Fonte Grande com o objetivo de se comprovar suposta omissão na adoção de providências em face de crime de estupro, em tese, praticado no referido espaço público. 4. A apuração e, por consequência, a formação

da *opinio delicti* quanto à prática do crime descrito pelo requerente, compete exclusivamente ao Ministério Público em cujas funções institucionais se insere, por opção do legislador constituinte, o monopólio da ação penal pública, conforme o art. 129, inciso I, da Constituição Federal (CF/1988). 5. Improcedência do Pedido de Providências.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, os Conselheiros Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Correição nº 1.01120/2022-47 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.01121/2022-09 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00764/2022-36 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

Processo Sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00013/2023-91 (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Passos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ACERTO DA DECISÃO DA PRIMEIRA TURMA REVISORA DO MP/SC QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO ARQUIVAMENTO DE

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 7/2023

29/05/2023

NOTÍCIA DE FATO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019 NO ART. 28, CPP, CONFORME DECISÃO DO STF. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 156 DO RICNMP. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Conflito de Atribuições nº 1.00229/2023-39 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MÁ-FORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DO REQUERENTE. ATO DE NATUREZA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES A SER DIRIMIDO PELO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de supostos delitos que teriam sido praticados por empregado da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP,

durante a realização de procedimentos licitatórios. 3. Não se identificou a existência formal de dissenso de atribuições entre os membros supostamente conflitantes. Isso porque, da análise dos autos, depreende-se que a procuradora da República oficiante não submeteu a decisão de conflito à avaliação de instância interna para fins de homologação da decisão de declínio, antes de encaminhá-la ao CNMP. 4. A manifestação de declínio de atribuições corresponde a ato de natureza complexa, iniciando-se com a decisão do promotor natural, e completando-se por meio da homologação da instância de revisão ministerial. Precedente do Plenário do CNMP (CA nº 1.01200/2022- 93, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., Plenário, j. 14/3/2023). 5. Reconhece-se, portanto, a má-formação do conflito de atribuições, em virtude da ausência formal do dissenso entre os membros envolvidos. Ressalta-se que a existência de controvérsia efetiva entre os membros conflitantes é indispensável para o conhecimento de procedimentos de Conflito de Atribuições. Precedente STJ (STJ. AgRg no CC 139.046/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 25/3/2015, DJe 6/4/2015). 6. Conflito de Atribuições não conhecido nos termos do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 7/2023

29/05/2023

Conflito de Atribuições nº 1.00235/2023-69 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. OBSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL PREJUDICANDO MORADORES DA REGIÃO. COLETIVIDADE. DIREITO REAL DE SERVIDÃO DE PASSAGEM OU DIREITO DE VIZINHANÇA A PASSAGEM FORÇADA. PROPRIEDADE PRIVADA. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Goiás no bojo de Notícia de Fato que apura possível obstrução a passagem de moradores pela estrada vicinal que passa por dentro da propriedade da Companhia Bioenergética Brasileira – CBB. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020 e AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019). Dessa forma, tendo em vista se tratar de discussão acerca de possível servidão real de passagem ou de direito de vizinhança a passagem forçada, em bem de propriedade de empresa privada, torna-se forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás. 3. Portanto, assiste razão ao suscitante, devendo ser reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual em virtude da ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União, o que afasta a incidência

do art. 109, I, da CF. 4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Conflito de Atribuições nº 1.01127/2022-22 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISTEMA SISFLORA. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO CNMP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento de conflito negativo de atribuição instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 2. Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar supostos crimes envolvendo a inserção de dados falsos no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA) e apontados por



Edição nº 7/2023

29/05/2023

relatório produzido pela Superintendência do IBAMA no estado de Mato Grosso. 3. Declínio de atribuição promovido pelo MP/MT, por entender que a conduta da pessoa jurídica de buscar ludibriar a fiscalização do IBAMA com a prática de suposto crime de falsidade ideológica, configura interesse direto da União, posto interferir nos serviços executados por uma autarquia federal pelo sistema SISFLORA. 4. Conflito suscitado pelo MPF por entender que a competência para o processamento e o julgamento da conduta criminosa de inserir informações falsas no sistema SISFLORA somente seria da Justiça Federal se a madeira ilegalmente extraída viesse de terras da União, unidades de conservação federal ou de terras indígenas, sendo que a simples inserção de dados falsos no sistema SISFLORA não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal Brasileira. 5. O delito de falsidade ideológica mediante a inserção de dados falsos no sistema estadual SISFLORA deve ser, em regra, processado na Justiça Estadual. 6. Conflito de Atribuição julgado procedente com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para apuração dos fatos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, a fim de julgá-lo procedente e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para atuar nos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o

**Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o
Conselheiro Moacyr Rey.**

Conflito de Atribuições nº 1.00282/2023-20 – Rel. Daniel Costa

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA – ESPÍRITO SANTO E MP/ES. NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE PROJETOS. RECURSOS FEDERAIS. INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA – ESPÍRITO SANTO. 1. Conflito Negativo de Atribuição entre a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e o MP/ES, suscitado nos autos da Notícia de Fato 1.17.000.000519/2023-30, que apura supostas irregularidades praticadas pela FAPES quanto à seleção de projetos de inovação regidos pelos Editais FAPES 07/2019 – Programa Centelha – 02/2021 – Seleção Pública FAPES/FINEP – Programa Tecnova II. 2. Indícios de irregularidades na seleção de projetos relacionados à aplicação de recursos federais advindos do FINEP envolvendo, assim, possível malversação de recursos federais, circunstância que evidencia o interesse da União, com a fiscalização do TCU, indicando a competência do julgamento pela Justiça Federal. 3. O mero fato de a União figurar como garantidora do financiamento já é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. 4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição da Procuradoria da República – Espírito Santo para apurar os fatos



Edição nº 7/2023

29/05/2023

descritos na Notícia de Fato 1.17.000.000519/2023-30.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para dirimi-lo e julgar improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição da Procuradoria da República – Espírito Santo (suscitante) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato 1.17.000.000519/2023-30, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Conflito de Atribuições nº 1.00332/2023-33– Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO TRÁFEGO INTENSO DE CAMINHÕES TRANSPORTANDO MADEIRA. DANOS MATERIAIS EM IMÓVEIS PRIVADOS. POLUIÇÃO SONORA. DANOS DE RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS PRIVADAS. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no bojo de Inquérito Civil que apura possíveis danos ambientais decorrentes do tráfego intenso de caminhões transportando madeira em direção ao Porto de Pelotas. 2. “Haverá atribuição federal

se verificado que o fato perscrutado impacta diretamente sobre bens, serviços ou interesses da União. A atribuição será estadual, contudo, se a violação ambiental impactar sobre interesse local” (CA nº 1.00697/2021-05, Rel. Cons. Rinaldo Reis, julgado em 26/4/2022). 3. In casu, a repercussão do dano ambiental denunciado pelos moradores é iminentemente local, inclusive havendo manifestação deles de “descontentamento com a decisão da Prefeitura em anunciar o aumento de fluxo de caminhões com madeira em decorrência das atividades do Porto de Pelotas”, administrado pelo ente estadual. 4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Pedido de Providências nº 1.00479/2022-42 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESTINAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À INDENIZAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS FIXADOS EM ACORDOS CELEBRADOS PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 1.00208/2022-04, EM TRÂMITE NO ÂMBITO DA



Edição nº 7/2023

29/05/2023

COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPAMP). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O Conselho, por unanimidade, votou pela homologação do acordo firmado entre as partes, e pela consequente extinção deste Pedido de Providências, determinando-se, desde logo, a exclusão dos Ministérios Públicos dos Estados do polo passivo deste feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00250/2023-80 – Rel. Otavio Rodrigues

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA E PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS INSTAURADOS EM FACE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ/PR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo na qual se pretende que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) revise todas as decisões praticadas por membros do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) em procedimentos extrajudiciais e judiciais instaurados em face do prefeito do Município de Paranaíba/PR no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça. 2. A inércia ou excesso de prazo de que cuida a RIEP dá-se quando o membro do Ministério Público deliberada e conscientemente retarda ou deixa de praticar, de modo injustificado, um ato de ofício. Tais aspectos não podem ser estimados de modo meramente aritmético, mas devem levar em

consideração as peculiaridades de cada caso. Além disso, é necessária a demonstração do elemento subjetivo da conduta do membro responsável pelo ato, pois não é qualquer inércia ou excesso de prazo que justifica o controle do CNMP. Isso só deve ocorrer em relação àquela praticada com desídia dolosa ou com negligência habitual no cumprimento dos deveres funcionais. Precedentes do CNMP e do CNJ. 3. A RIEP não se destina à revisão de ato relativo à atividade-fim do Ministério Público, mas ao controle da conduta do membro que o praticou. Tanto é assim que a eventual procedência da Representação tem como possível consequência a instauração de processo disciplinar em face do membro representado, conforme art. 87, §§2º e 4º, do Regimento Interno do CNMP. 4. A pretensão de revisão de todos os atos praticados pelos membros do MP/PR em sede de procedimentos extrajudiciais e judiciais é manifestamente incabível pela via da RIEP. O CNMP muito menos pode-se substituir ao Ministério Público na apuração dos supostos fatos ilícitos imputados ao prefeito de Paranaíba/PR, como pretende o autor. 5. A presente análise restringe-se à verificação de indícios razoáveis de inércia intencional ou o excesso injustificado de prazo na condução das notícias de fato, inquéritos civis e ações civis públicas referidas pelo autor, sob um único ponto-de-vista: o do controle do cumprimento dos membros do MP/PR que oficiaram nos referidos procedimentos. As questões relativas ao mérito dos ilícitos atribuídos à parte investigada na origem não são objeto de apreciação por faltar a este CNMP competência para fazê-lo. 6. No caso, não há elementos comprobatórios de inércia dolosa ou de excesso de prazo injustificado na condução dos procedimentos extrajudiciais e judiciais, a que se referem a inicial desta RIEP, instaurados em face do prefeito do Município de Paranaíba/PR. Inexistem indícios de parcialidade dos membros do MP/PR na condução dos referidos procedimentos pelo



Edição nº 7/2023

29/05/2023

fato de a autoridade investigada ser Delegado de Polícia, licenciado para o exercício de mandato de prefeito do Município de Paranaíba/PR. Tal alegação torna-se ainda mais frágil quando se tem em vista que mais de um membro do MP/PR atuou nesses procedimentos. Todas as representações promovidas pelo autor em face do prefeito do Município de Paranaíba/PR foram ou estão sendo objeto de investigação pelo MP/PR. Houve, inclusive, ajuizamento de ação civil pública a partir de uma delas, o que demonstra haver, ao menos em tese, imparcialidade e compromisso por parte do MP/PR na apuração dos fatos que são levados a seu conhecimento e que foram trazidos ao CNMP. 7. Improcedência da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00576/2022-17 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. RECOMENDAÇÕES DO ÓRGÃO MINISTERIAL CONTRÁRIAS À CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente

do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, o Conselheiro Rinaldo Reis e, ocasionalmente, o Conselheiro Moacyr Rey.

Pedido de Providências nº 1.00111/2023-10 (Embargos de Declaração) – Rel. Moacyr Rey

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A DEMANDAR A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. II - Nos termos da jurisprudência pátria, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado. III - Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Rinaldo Reis.

Conflito de Atribuição nº 1.00253/2023-40 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIAS DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA



Edição nº 7/2023

29/05/2023

COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Paraná cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo apuração de possíveis infrações ambientais decorrentes de irregularidades nas embalagens de agrotóxicos produzidos pelas empresas FMC Química do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. II – De acordo com disposto no art. 2º da Lei de Ação Civil Pública, as ações ali previstas “serão propostas no local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. III – Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nas hipóteses de competência concorrente (art. 93, inciso II, do CDC). IV – No caso em tela, ao menos uma das empresas atua em todo o território nacional mediante realização de vendas em sua página na internet, de forma que existe a possibilidade de que os danos provocados ultrapassem os limites dos municípios nos quais foram localizados estoques de agrotóxicos com embalagens que apresentavam irregularidades. V – Tratando de competência concorrente, deve ser observada a regra da prevenção para a definição do foro do

processo e do julgamento da demanda, de forma a fixar a atribuição do Ministério Público estadual que primeiro tomou conhecimento dos fatos. Precedentes do CNMP. VI – Considerando que o Ministério Público do Estado do Paraná foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, deve ser fixada a atribuição desse órgão ministerial para atuar no caso, sem prejuízo da possibilidade de o membro do Ministério Público com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Goioerê/PR encaminhar os procedimentos para Promotoria da Capital do Estado, caso entenda que os elementos probatórios dos autos apontam para a ocorrência de dano de âmbito nacional ou regional. IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Rinaldo Reis.

Conflito de Atribuição nº 1.00289/2023-06 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA RACIAL PERPETRADO POR USUÁRIOS DA REDE SOCIAL FACEBOOK, CONSISTENTE EM SUPOSTOS COMENTÁRIOS PRECONCEITUOSOS DE NATUREZA



Edição nº 7/2023

29/05/2023

HOMOFÓBICA. RACISMO SOCIAL. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível prática de crime de injúria racial perpetrado por usuários da rede social Facebook, consistente em supostos comentários preconceituosos de natureza homofóbica. II – De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para que seja firmada a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) que o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; (ii) que o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e (iii) que a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. III – Em importante precedente relacionado a circunstâncias fáticas semelhantes, este Conselho Nacional, seguindo entendimento firmado pelo STF no sentido de enquadrar as condutas homofóbicas aos tipos penais que punem o racismo, decidiu pela atribuição do Ministério Público Federal para apurar possível crime de racismo social (homofobia) praticado por meio de publicações de amplo acesso na internet. IV – O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, adotou idêntico raciocínio ao fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar caso que envolvia falas de suposto cunho

homofóbico divulgadas pela internet. V - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Rinaldo Reis.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00617/2022-39 (Processo Sigiloso)
1.00929/2022-05 (Recurso Interno)
1.01279/2021-08 (Embargos de Declaração)
(Processo Sigiloso)

PROCESSOS RETIRADOS

1.00784/2020-45 (Recurso Interno)
1.01078/2022-73 (Extrapauta)

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.01103/2021-29, a partir de 08/05/2023, por 90 dias

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2023

29/05/2023

**PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS
HOMOLOGADAS**

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Antônio Edílio

1.00370/2023-04

Apresentada proposta de resolução com o objetivo de estabelecer diretrizes e procedimentos sobre a cooperação entre os órgãos do Ministério Público e entre esses e outras pessoas, órgãos e instituições.

De acordo com o conselheiro, inexistente atualmente ato normativo que discipline a cooperação entre os órgãos do MP, ressaltando-se apenas a Recomendação CNMP nº 57/2017, que incentiva atos de cooperação na atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais.

Esse fato motivou os integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 159/2020 a elaborar a proposta de resolução que foi apresentada na sessão de hoje do CNMP. *“Essa proposta tem por finalidade a cooperação entre membros Ministério Público lotados em diferentes ramos com objetivo de fortalecer atividades comuns ou convergentes”*, disse o conselheiro.

Antônio Edílio explicou que, ao lado da maior eficiência, efetividade e resolutividade na atuação dos membros do MP, espera-se, com a proposta, outros efeitos institucionais como otimização do tempo de tramitação dos procedimentos e redução de custos, por meio do uso racional dos recursos humanos e tecnológicos disponíveis.

“Ao mesmo tempo, a proposta fornece maior segurança jurídica, transparência e publicidade a essas interações cooperativas entre membros, disciplinando as formalidades mínimas para a atuação em colaboração dos diversos órgãos do MP brasileiro”, disse.

Na proposta de resolução, Antônio Edílio argumentou que existe, no Brasil, uma sólida disciplina legal e regulamentar sobre a cooperação entre juízos, que pode envolver, de forma ágil e desburocratizada, variados atos processuais, que vão da reunião ou centralização de processos à prestação de informações e prática de atos conjuntos e coordenados entre juízes cooperantes.

O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, publicou a Resolução nº 350/2020, que estabelece formas e instrumentos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, e a cooperação interinstitucional entre órgãos do Judiciário e outras pessoas, órgão e entidades, entre eles o Ministério Público.

Conselheiro Moacyr Rey

1.00368/2023-07

Apresentada proposta de resolução que disciplina, no âmbito do Ministério Público, procedimentos relativos à contratação de soluções de tecnologia da informação.

A proposição também institui o Manual de Orientações Técnicas de Contratações de TI (MOTec) como instrumento de orientação e direcionamento à Resolução, de observância obrigatória no Ministério Público.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 7/2023

29/05/2023

De acordo com a proposta, o MOTec conterà os processos de trabalho, artefatos de contratação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições vinculadas à resolução.

O conselheiro Moacyr Rey também exerce os cargos de presidente da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do CNMP e da Estratégia Nacional do Ministério Público Digital (MP Digital). O texto apresentado por ele possui seis capítulos, que tratam, respectivamente, dos seguintes assuntos: início do processo de contratação de solução de TI; planejamento da solução; seleção do fornecedor; gestão do contrato; gerenciamento de riscos e disposições finais.

Em sua justificativa, o conselheiro destaca que, com a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a Resolução CNMP nº 102/2013 estará desatualizada. A norma, que disciplina, até o presente momento, os procedimentos para contratações de bens e serviços de TI por parte dos ramos e unidades ministeriais, foi elaborada com base nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2022, as quais serão revogadas com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021.

Moacyr Rey complementa que, desde a publicação da Resolução nº 102/2013, *“o mercado tecnológico passou por diversos picos de inovação, e a maturidade na contratação de soluções de TI pelos órgãos públicos aumentou. Nessa conjuntura, reforça-se a necessidade de atualizar os normativos disciplinadores da contratação de bens e serviços de TI, integrando os*

conhecimentos, práticas e entendimentos jurisprudenciais desenvolvidos e acumulados nesses quase dez anos”.

De acordo com o presidente da CPE, a proposta de resolução visa a padronizar as contratações de soluções de tecnologia da informação no Ministério Público ao prever *“diretrizes e procedimentos que buscam atender às atualizações legislativas e mercadológicas, prezando pelos princípios da legalidade, economicidade, transparência e isonomia”.*

O conselheiro acrescenta que, na intenção de apoiar os processos de contratação, a proposição sugere o emprego de um manual de orientações técnicas, a exemplo do que ocorre no “Portal da Transparência do Ministério Público”, disciplinado pela Resolução CNMP nº 86/2012.

NOTÍCIAS DA CALJ

O projeto do Conselho Nacional do Ministério Público “Qualificação dos Portais de Legislação do Ministério Público brasileiro” – desenvolvido pela Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ) em parceria com a coordenadora da Biblioteca do MPRS, a analista Suzanna Louzada, e com os analistas de Estatística do CNMP – foi selecionado para ser publicado no *World Library and Information Congress (WLIC)*, maior evento mundial de Ciência da Informação. O anúncio foi feito pelo presidente CALJ, conselheiro Rodrigo Badaró, durante a 7ª Sessão Ordinária do CNMP, nessa terça-feira, 9 de maio.

O evento é promovido anualmente pela principal instituição da área, a *International Federation of*

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 7/2023

29/05/2023

Library Associations and Institutions (IFLA), que conta com representantes de 190 países.

O projeto será apresentado no painel “Especializado em informação jurídica”, ao lado de trabalhos da Coreia do Sul, Holanda e Índia. É o único trabalho das Américas compondo o painel. *“Estamos orgulhosos em anunciar que o trabalho desenvolvido pela CALJ, e, portanto, pelo CNMP, será apresentado em Roterdã, na Holanda, no dia 23 de agosto deste ano, como um exemplo mundial de iniciativa de promoção do direito de acesso à informação!”*, disse o conselheiro Badaró. Ainda de acordo com o conselheiro, o projeto foi selecionado por ser um exemplo de ação bem-sucedida de promoção do acesso à informação legislativa, promovendo, de forma objetiva e concreta, o Objetivo 16.10 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

O projeto “Qualificação dos Portais de Legislação do Ministério Público brasileiro” tem objetivo de promover a excelência no acesso à informação nos portais de legislação dos ramos e unidades do MP. Em decorrência do trabalho desenvolvido, já foram apresentados ao Plenário do CNMP o “Diagnóstico dos Portais de Legislação do Ministério Público Brasileiro”, um extenso e detalhado relatório acompanhado de painel BI que retrata a situação atual dos portais de legislação dos MPs do Brasil.

Também como fruto do trabalho desenvolvido, está em trâmite para votação a proposta que *“recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro que disponibilizem ao público, em seus sítios eletrônicos oficiais, portais de legislação interna que observem requisitos*

mínimos de qualidade técnica” (Proposição nº 1.01245/2022-40).

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 25/04/2023 a 8/05/2023, no total de 6 (seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 11 (onze) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.